



PREFEITURA DE CORDEIRO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOCACIA MUNICIPAL
PREGÃO Nº.: 003/2016	Assunto: Contratação de empresa especializada para Transporte de Alunos Universitários do município de Cordeiro para Nova Friburgo e Além Paraíba, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.	
PROCESSO: 121/2016		

PROCESSO Nº 121116

PARECER

FOLHA 209/26

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Advocacia, certame licitatório na modalidade Pregão, nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, conforme supracitado.

Analisando o Edital Licitatório, verifica-se que a Comissão adotou a modalidade correta prevista na lei das licitações, adotando pesquisa de mercado como base para julgamento das propostas e lances a serem oferecidos no certame.

O edital apresenta-se publicado, asseverando que conjuntamente com a afixação no quadro de avisos do município, sendo observado, salvo melhor juízo de valor, o necessário escopo de publicidade ao certame. Sendo que das 04 (quatro) empresas que retiraram o edital, 04 (quatro) compareceram ao certame.

A comissão de licitação julgou vencedora a empresa JF FARINHA AUTO ÔNIBUS LTDA, NO ITEM 1 POR R\$ 575,00 por viagem, sendo R\$ 603.750,00 o total. Já no ITEM 2 R\$ 540,00, por viagem, sendo R\$ 113.400,00 o total, tudo isso após devidamente habilitadas, abertas as propostas.

Essa Advocacia frisa que cabe ao gestor qual destino do presente certame. No seu prudente arbítrio, o Administrador deve avaliar todas as condições apresentadas, avaliar o número de empresas participantes, e se necessário, repetir ou não o certame, verificar a economicidade, e homologar ou não o presente certame, já que a esta Advocacia somente cabe analisar a formalidade e legalidade das minutas do ato convocatório e respectivo contrato.

Fica a cargo do ordenador de despesas e gestor corroborarem as necessidades apresentadas, a economicidade, a conveniência e oportunidade da licitação, dotação orçamentária suficiente para o que se pretende, bem como atender todas as sugestões aqui espreiadas, tudo conforme a lei.

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste opinativo, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao

administrador. Também aí não se imiscuirão as considerações lançadas no presente parecer.

PROCESSO Nº 121146

FOLHA 210/23

No mais, o procedimento adotado, salvo melhor juízo de valor, está em observância ao estatuído nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, demonstrando que, após conferência da CPL, o preceito Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório, salvo melhor juízo, foram atendidos.

O Edital, ao que se pode verificar, salvo melhor juízo de valor, contempla os preceitos insertos exigidos nos arts. 38, 40, 44 e 45 da Lei de Licitações, não restando, s.m.j., qualquer retificação a ser procedida. Coube à CPL a conferência da habilitação, documentação apresentados pelas empresas e análise do julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório.

Quanto à minuta contratual, s.m.j.v., nota-se que as suas cláusulas se orientaram sob os ditames dos artigos 54 em diante, da norma aplicada, inclusive as condições quanto a execução, fiscalização, pagamentos, garantia e aceitação provisória e definitiva do objeto.

Considerando que, salvo melhor juízo de valor, o procedimento licitatório foi conduzido de forma legal, e sendo atendidas todas as sugestões acima, opino favoravelmente ao prosseguimento da licitação, desde que atendidas as sugestões consignadas, devendo a CPL, a Administração, Gestor e Ordenador de Despesas atentarem para a necessidade de análise detida do julgamento da habilitação, documentação e proposta apresentadas pelas empresas interessadas, bem como garantirem a economicidade, impessoalidade, igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa quando da sessão de julgamento, como preceito para correta homologação do processo e adjudicação do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor.

Cordeiro, 04 de março de 2016.


ROGER GARCIA JÚLIO
ADVOGADO MUNICIPAL I